



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 230202/2024

- Propositora: Projeto de Lei do Executivo nº 02, de 22 de fevereiro de 2024.
- Autor: João Luiz Lima Santos – Prefeito Municipal.

De autoria do Prefeito Municipal, Exmo. Sr. João Luiz Lima Santos, o Projeto de Lei em análise, institui subvenção social à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISMO E OUTROS TRANSTORNOS DE CAMPOS SALES E REGIÃO, sediada nesse município de Campos Sales.

A propositura foi protocolada na data de 22/02/2024, e encaminhada pela Presidência a esta Assessoria para emissão de parecer, nos termos do art. 124 do Regimento Interno desta Câmara.

O art. 1º do PL em questão estabelece o seguinte: “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subvencionar **no exercício de 2024**, à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISMO E OUTROS TRANSTORNOS DE CAMPOS SALES E REGIÃO, **no valor anual de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.”

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Em relação à matéria tratada no PL, destaca-se que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

Já os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, assim estabelecem:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24^a Legislatura / Biênio 2023-2024
União, Ética e Compromisso



Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que **a atuação direta do município não se revelar mais econômica**.

A concessão de subvenção social depende do cumprimento de pré-requisitos, estando, dentre estes, o atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e a existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA) ou em seus créditos adicionais.

Nesse aspecto, temos que o art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 745/2023), estabelece o seguinte:

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - Publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2023-2024
União, Ética e Compromisso



§ 5º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Por fim, é necessário que exista dotação para custear a despesa, pois é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais (art. 167, inciso I, CF).

Nesse sentido, a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 759/2023), prevê, no anexo da consolidação geral das despesas (pag. 55), os seguintes valores destinados a concessão de subvenções:

Código	Especificação	Desdobramento
3.3.30.00.00.00.00	Subvenções Sociais	181.078,00
3.3.50.00.00.00.00	TRANSF INST PRIV S/FINS LUCRATIVOS	18.295,00

O próprio autor ressalta, em sua Mensagem, que a destinação de recursos que ora se pretende além de ser autorizada por lei específica, deve também atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais**.

Entretanto, não aferimos, até aqui, a necessária dotação orçamentária para o custeio da despesa, motivo pelo qual requer-se que seja oficiado o autor do projeto para que traga aos autos do presente processo legislativo tal informação, fixando-se prazo. Findo o prazo, requer-se o retorno do projeto a esta Assessoria para emissão de parecer tão somente acerca da documentação porventura apresentada, visto que já analisada a regularidade e o cumprimento de todos os demais requisitos sem que exista qualquer óbice.

No mais, considerando que o Projeto foi protocolado com pedido de tramitação em regime de urgência (art. 58-A da LOM), recomendo à Presidência a suspensão dos prazos regimentais até que o Prefeito Municipal preste as informações.

É o parecer.

Paço da Câmara Municipal de Campos Sales, em 23 de fevereiro de 2024.

Kátia Mendes de Sousa Andrade
Assessora Jurídica da CMCS
OAB/CE nº 16.668